



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis
Gabinete do 1º Juizado Especial Cível
e-mail UPJ: 1upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br

Processo: 5855845-40.2025.8.09.0051
Promovente: Eptacio Monteiro Da Silva
Promovido: Centro De Treinamento Vo2 Ltda

SENTENÇA/MANDADO¹

Trata-se de **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Epitácio Monteiro da Silva** em face de **Centro de Treinamento VO2 Ltda.**, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Alega o Promovente que em 15 de setembro de 2025, sofreu um acidente nas dependências da Promovida ao subir em uma esteira que se encontrava previamente ligada em alta velocidade, resultando em uma queda que lhe causou lesões no rosto.

Narra que o primeiro atendimento foi prestado por outro aluno e que não recebeu a devida assistência por parte do responsável pela academia.

Destaca, que após o ocorrido, uma preposta da Promovida, de nome **Juliana**, entrou em contato e efetuou o pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) para custeio de medicamentos.

Informa ainda que tentou uma resolução consensual, por meio de seu advogado, requerendo a reparação dos danos e o cancelamento de seu plano de 12 meses, sem obter resposta.

Pugna pela rescisão do contrato com a restituição de **R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais)**, referente às parcelas vencidas, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

Tentado acordo em audiência de conciliação que resultou sem êxito (mov. 26).

Por sua vez, em contestação, a parte Promovida inicialmente, impugnou o pedido de tutela provisória para exibição das imagens, argumentando a ausência de perigo de dano, uma vez que não haveria indícios de que seriam apagadas.

Sustentou, ainda, que a entrega das imagens violaria a privacidade de terceiros e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e que o pedido foi genérico. Informou que, de todo modo, as imagens não estariam mais disponíveis, pois o sistema de gravação se renova a cada 30 dias.

No mérito, defendeu a total improcedência da ação, sob a alegação de ausência de falha na prestação do serviço e atribuiu a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente ao Promovente, por conduta imprudente ao subir em uma esteira já em movimento sem a devida cautela.

Ressaltou que a prática de atividades físicas envolve riscos inerentes, assumidos pelo aluno ao se matricular.

Negou a existência de dano moral indenizável, afirmando que o pagamento de R\$ 60,00 foi um mero gesto de solidariedade e que o valor pleiteado é excessivo.

Impugnou o pedido de rescisão contratual e devolução de valores por ausência de comprovação do contrato e dos pagamentos.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Este é o relatório.

Decido.

Tenho por exercitável o julgamento conforme estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado (art. 355, II, do CPC).

Consta dos autos que foi designada audiência de conciliação, a qual restou realizada sem acordo, ocasião em que se iniciou o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Na sequência, a Promovida foi devidamente intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (mov. 26). Contudo, **verifica-se que a defesa somente foi apresentada no mov. 29, em 02/03/2026, portanto intempestivamente**, porquanto protocolada após o decurso do prazo legal.

Ensinam, quanto à ausência de contestação Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

3. Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. A revelia pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. **Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente.** Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente infringindo o CPC 336, caput" (in Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1040/1041) – destaquei.

Nessa linha:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPARECIMENTO DA PARTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. **DEFESA ESCRITA APRESENTADA FORA DO PRAZO REVELIA CONFIGURADA.** CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a sentença objurgada decretou a revelia do requerido e julgou procedentes os pedidos iniciais. Insurgiu-se então o requerido, ora Recorrente, por meio do presente recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença. 2. Inicialmente faz-se necessária a análise da decretação da revelia. No procedimento comum do CPC, a revelia decorre da falta de contestação (art. 344). Nos Juizados Especiais, de uma maneira geral, ela tem lugar tanto quando o réu deixa de comparecer às audiências, ou deixa de responder oportunamente à demanda. A contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, consoante FONAJE nº 10 e a inteligência da conjugação dos artigos 21 a 27 da Lei 9.099/95, de sorte que não sendo caso de designar a referida sessão, deverá o magistrado oportunizar ao reclamado prazo para exercer seu direito à defesa, sob pena de preclusão. 3. No caso em comento, por mais que a contestação tenha sido apresentada em atendimento ao enunciado 10 do FONAJE, verifico que **o recorrente foi devidamente intimado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (ev. 24), em 25/03/2021, deixou transcorrer o prazo em branco, tendo apresentado sua defesa apenas em 04/05/2021 (ev. 27), quase 1 mês e meio depois.** 4. Ademais, a alegação de que não foi possível apresentar a contestação no prazo estabelecido em razão de falhas no sistema não merece prosperar. Afinal, a informação fornecida pelo Diretor do setor de informática do TJGO é bem clara ao negar a existência de falhas no dia apontado (Ev. 33). 5. Logo, **mantenho o entendimento de que a contestação foi apresentada de forma intempestiva e consequentemente mantenho a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, aplicado subsidiariamente.** 6. No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Turma: RI nº 5175349-26.2016.8.09.0007, Relatora: Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui, de 9 de Junho de 2021. (...) 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 10. CONDENO a recorrente nas custas e honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. (TJGO - Recurso Inominado - Processo nº 5569591-76.2020.8.09.0066, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS, Publicado em 22/03/2022) - destaquei

Diante disso, **decreto a revelia**, bem como a incidência de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a Promovida embora devidamente apresentou contestação intempestiva (mov. 29).

Destaco que as provas colacionadas são suficientes para se julgar imediatamente o mérito da contenda. Firme no art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, passo ao julgamento dos pedidos,

nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A demanda em apreço insere-se no âmbito das relações de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que os Promoventes figuram como destinatários finais do serviço e a Promovida como prestadora de serviços de transporte aéreo (arts. 2º e 3º do CDC).

A responsabilidade da empresa transportadora é objetiva, pautada no dever de incolumidade e na obrigação de resultado, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734 do Código Civil.

O cerne da lide reside em verificar se houve ou não falha no dever de segurança da academia.

O Promovente colacionou fotografias das lesões, receituários e comprovantes de conversas com preposta da Promovida.

O fato de a preposta "Juliana" ter efetuado o pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) para medicamentos constitui fato incontroverso e opera como reconhecimento tácito da ocorrência do evento e do nexo causal, ainda que a Promovida alegue "mera solidariedade".

A tese de defesa baseada na eventual culpa concorrente da vítima (Art. 14, §3º, II, do CDC) não prospera. É dever da academia zelar pela segurança e higidez física de seus alunos, o que inclui a fiscalização constante dos equipamentos.

Manter uma esteira ligada em alta velocidade, sem usuário, configura situação de risco criado e defeito na segurança do serviço (Art. 14, §1º, do CDC). O ônus de provar que o Promovente agiu com imprudência extraordinária compete à Promovida (Art. 6º, VIII, do CDC), do qual não se desincumbiu, especialmente ao não preservar as imagens das câmeras após a notificação do ocorrido.

Não se verifica nos autos qualquer elemento capaz de afastar a responsabilidade da Promovida ou demonstrar culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao dano moral, entende-se configurado. A queda em ambiente de academia, com lesões no rosto e ausência de assistência adequada, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, atingindo a dignidade e integridade do consumidor.

Para fixação do *quantum* a ser indenizado, há de se observar que o arbitramento do valor deve ser realizado em duas etapas: (i) na primeira, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; (ii) na segunda, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo magistrado.

No que se refere ao pedido de rescisão contratual, verifica-se que o acidente e a ausência de adequada assistência demonstram quebra da confiança e da segurança esperada na relação contratual, motivo pelo qual é cabível a rescisão do contrato firmado entre as partes.

Quanto à restituição das parcelas usufruídas, no valor de **R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais)**, inexistindo impugnação eficaz e diante da presunção de veracidade decorrente da revelia, o pedido também merece acolhimento.

Ante o exposto, sugiro **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato de prestação de serviços entre as partes, sem qualquer ônus ao Promovente;

b) CONFIRMAR a decisão que deferiu a tutela provisória no mov. 12;

c) CONDENAR a Promovida à restituição do valor de **R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais)**, com correção monetária pelo IPCA desde a data do desembolso e juros de mora mensais pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos moldes da Lei nº 14.905/2024, a contar da citação;

d) CONDENAR a Promovida ao pagamento de indenização por **danos morais** ao Promovente no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo IPCA a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora mensais pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação;

Nos Juizados Especiais Cíveis a regra é a isenção de custas, taxas e despesas, conforme disposto no art. 54, *caput*, da Lei 9.099/95. Portanto, a apreciação do pedido de gratuidade de justiça se dará em caso de eventual interposição de Recurso Inominado, improcedência dos Embargos à Execução e/ou condenação em litigância de má-fé (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 81, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Em face da incidência do efeito formal da revelia, intime-se apenas a parte reclamante, mas publique-se formalmente no Sistema Digital (art. 346, CPC), dispensando-se a intimação pelo do Promovido (FONAJE 167).

Caso nenhuma das Partes tenha advogado constituído e, sendo intentada Execução de Sentença, intime-se a parte Promovida, utilizando-se do mesmo meio em que se deu a citação (**por Carta, WhatsApp, e-mail, etc.**) nos termos do artigo 52, inciso III e IV, da Lei 9.099/95, **para que cumpra voluntariamente a obrigação de pagar fixada na presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, primeira figura, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Decorrido o prazo, sem manifestação das Partes, archive-se.

Goiânia, data da assinatura no sistema.

Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui
Juiza de Direito
(assinado digitalmente)

1 Confiro a este despacho força de carta, mandado, ofício e/ou alvará judicial, nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO: "Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal."